

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**O ENSINO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS ESCOLAS: análise do**  
**Projeto de Lei do Senado nº 70/2015**

**ARTHUR HENRIQUE RIOS BORGES OLIVEIRA**

**CARUARU**

**2019**

**ARTHUR HENRIQUE RIOS BORGES OLIVEIRA**

**O ENSINO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS ESCOLAS: ANÁLISE  
DO PROJETO DE LEI DO SENADO 70/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MsC. Luis Felipe Andrade Barbosa

**CARUARU**

**2019**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar sobre o ensino da Constituição Federal no ensino médio, a partir da análise do Projeto de Lei do Senado nº 70/2015, apresentado pelo Senador Romário (PSB/RJ). Torna-se importante discutir como esta matéria pode influenciar na formação de um cidadão mais consciente e com um senso crítico apurado, tema em evidência nos dias atuais, dado que é na escola onde o jovem desenvolve os conhecimentos básicos da vida em sociedade. Neste sentido, através do método indutivo, tal panorama é trabalhado de forma interdisciplinar, valendo-se de pesquisa exploratória sobre as construções teóricas a respeito da educação e de experiências sobre a temática. O artigo analisa o impacto da formação do cidadão e a importância de uma ideia de cidadania consolidada para o convívio em sociedade, a partir da discussão dos valores constitucionais na formação de base, avaliando-se os benefícios trazidos à sociedade e contrapondo-se aos possíveis interesses dos agentes que representam a vontade do Estado. Verifica-se, assim, que o Direito pode ser utilizado como instrumento para contribuir desde cedo na formação cidadã, preparando-se pessoas conscientes e informadas de seus direitos e deveres, aptas a atuar politicamente no efetivo controle do Estado.

**Palavras-Chave:** Constituição Federal; Educação; Sociedade; Cidadania.

## RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo abordar sobre la enseñanza de la Constitución Federal en la enseñanza media, a partir del análisis del Proyecto de Ley del Senado nº 70/2015, presentado por el Senador Romario (PSB / RJ). Se hace importante discutir cómo esta materia puede influir en la formación de un ciudadano más consciente y con un sentido crítico apurado, tema en evidencia en los días actuales, dado que es en la escuela donde el joven desarrolla los conocimientos básicos de la vida en sociedad. En este sentido, a través del método inductivo, tal panorama es trabajado de forma interdisciplinaria, valiéndose de investigación exploratoria sobre las construcciones teóricas acerca de la educación y de experiencias sobre la temática. El artículo analiza el impacto de la formación del ciudadano y la importancia de una idea de ciudadanía consolidada para la convivencia en sociedad, a partir de la discusión de los valores constitucionales en la formación de base, evaluando los beneficios traídos a la sociedad y contraponiéndose a los posibles intereses de los agentes que representan la voluntad del Estado. Se verifica, así, que el Derecho puede ser utilizado como instrumento para contribuir desde temprano en la formación ciudadana, preparándose personas conscientes e informadas de sus derechos y deberes, aptas para actuar políticamente en el efectivo control del Estado.

**Palabras clave:** Constitución Federal; la educación; la sociedad; La ciudadanía.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	6
2. O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO .....	9
2.1 O diálogo necessário sobre a Constituição Federal de 1988 .....	11
2.2 Considerações acerca do Projeto de Lei do Senado Nº 70/2015.....	15
2.3 Qual o real interesse dos Governos? .....	18
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	20
REFERÊNCIAS.....	22

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é refletir sobre o impacto na sociedade com a regulamentação do Projeto de Lei nº 70/2015, aprovado no Senado Federal, onde haverá a inclusão do Direito Constitucional na grade curricular da educação básica brasileira, buscando, dessa forma, a compreensão desde cedo do conteúdo da Constituição Federal pelo cidadão. A medida visa possibilitar a formação mais consciente do estudante, onde a ética e a moral devam prevalecer para que possam criticar e refletir sobre o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, focando-se nas discussões sobre a igualdade, a justiça e a devida conscientização do voto, com a efetiva consolidação da democracia no país.

O Projeto ainda depende de aprovação na Câmara dos Deputados, cuja identificação passaria a ser Projeto de Lei nº 3380/2015, podendo, então, ser enviada à Presidência da República e, com isso, seja sancionada a lei. Independentemente disso, a repercussão deste PLS foi favorável, pois se entende que, para se tornar um cidadão ativo e bem preparado, é fundamental conhecer quais são os direitos e deveres, expressos categoricamente na Constituição Federal, bem como os principais mecanismos para exercê-los.

Vale salientar que este tema, o qual é a base do artigo, encontra-se em evidência, pois o Governo está trabalhando com a ideia de retomar disciplina similar, a qual era ensinada à época da ditadura militar e tinha como assunto abordado as questões envolvendo a moral e cívica.

Entende-se que é de suma importância para a população compreender o significado desse estudo da Constituição Federal. Assuntos como a cidadania, democracia, importância da educação, como o Estado está representado e quais os instrumentos existentes para que cada cidadão possa exercer o controle das atividades estatais e lutar pelos seus direitos, precisam ser abordados para que haja um melhor raciocínio ético na sua construção como cidadão mais consciente, havendo influência significativa para o futuro de todos.

A partir deste panorama, busca-se uma reflexão sobre qual é realmente o interesse do Estado, instrumentalizado pelos diferentes governos, pois é fato de que

a sociedade necessita da discussão sobre aspectos da Constituição Federal nas escolas e não se vê uma importância mais efetiva do mesmo em conscientizar politicamente o cidadão. Por outro lado, o que se percebe é um Estado que se acomoda com a situação do país e não busca outras alternativas para mudar este panorama.

Através da utilização desse conteúdo curricular, compreende-se que a educação e a ética do país poderão ser positivamente afetadas. É fato que o conhecimento mais aprofundado de uma determinada matéria diferencia um cidadão de outro pelo seu intelecto, deixando o mesmo em vantagem para a vivência cotidiana, ainda mais no presente contexto, quando o país vive momentos conturbados na sua política, democracia e cidadania; por isso, é de suma importância ter jovens mais bem preparados para enfrentar com sabedoria essa sociedade tão carente de consciência social.

Para a formação cidadã de cada pessoa, a escola é o principal lugar para amplificação do debate, educando e ensinando os valores e deveres de forma apropriada, como repercussão do direito básico de todo cidadão brasileiro: o acesso à educação. Neste sentido, o acesso à Constituição Federal nas escolas seria uma mudança favorável para o país, pois são necessárias mudanças mais eficazes na formação cidadã para que o Brasil possa atingir um futuro democrático mais desenvolvido, conforme ressalta Hyran Ferreira Sandes (2012):

O homem está começando a se posicionar melhor nesse contexto de problemas sociais e a motivar a mudança através de meios eficazes para tanto, como a formação do homem ativo e pensante que se torna cidadão através da educação, ainda que forças de cima da cadeia social o empurrem sempre para baixo. Logo, é preciso abraçar ideias de mudança como a elucidada e lutar de forma incessante pelos direitos inerentes ao homem.

A Carta Magna de 1988 tem uma importância significativa para a sociedade, trazendo de volta inúmeros direitos aniquilados com o Estado de exceção e também permitindo a promulgação de leis e direitos inovadores. A partir deste momento, a democracia passa a reconhecer os direitos fundamentais e a valorização da cidadania como essência do povo brasileiro, como destaca José Murilo de Carvalho (2019, p. 199):

A constituinte de 1988 redigiu e aprovou a constituição mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã. Em 1989, houve a primeira eleição direta para

presidente da República desde 1960. Duas outras eleições presidenciais se seguiram em clima de normalidade, precedidas de um inédito processo de impedimento do primeiro presidente eleito.

Apesar de ser um marco entre o regime militar e a democracia, a Constituição Federal também foi uma conquista de igualdade em vários direitos sociais, civis e trabalhistas, decorrentes de suas inovações. O voto passou a ser efetivamente individual e mais amplo, o racismo que antes era só uma contravenção penal, foi alçado à condição de crime inafiançável e imprescritível. A tortura, que era um dos atos mais cruéis à época da ditadura militar, também passou a ser penalizada, como crime hediondo.

De forma a ilustrar a importância do ensino desta matéria nas escolas, o trabalho utiliza como referência de análise um projeto, que teve início em 2014, pelo advogado Felipe Costa Rodrigues Neves. O advogado teve a iniciativa de criar um projeto social, denominado “Projeto Constitucional na Escola”, onde são realizadas visitas às escolas para ensinar e discutir conhecimentos básicos sobre a Constituição Federal e política, sem nenhuma influência partidária ou ideológica, de forma que os estudantes possam desenvolver um pensamento crítico próprio. Mesmo com um início difícil, o advogado persistiu e, com isso, o projeto abrange atualmente 20 (vinte) mil alunos em 100 (cem) escolas, conquistando prêmios internacionais e o reconhecimento do Ministério da Justiça.

Portanto, através do método indutivo, aborda-se de forma explicativa o impacto que o Projeto de lei trará para o futuro do país, observando-se as repercussões jurídicas e sociais em termos de conscientização a partir da instrumentalização da discussão sobre os valores e instrumentos estabelecidos pela Constituição Federal no contexto da educação básica.

## 2. O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

Usando-se como base os artigos da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, que é a LDB, compreende-se que a educação no país é de suma importância, como destaca o artigo 1º da lei nº9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB):

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A lei de diretrizes e bases da educação nacional foi decisiva para a transformação que ocorreu na educação nacional desde então, pois a LDB consolidou algumas medidas que facilitam e ampliam todo o acesso do ensino no país. Expandiu o funcionamento e os atos das redes públicas, os direitos educacionais da sociedade, assim como a dos professores. Do mesmo modo que a Constituição tem importância como marco normativo para o ordenamento jurídico, a LDB tem importância central para a educação.

É fato que ter uma lei que regulamenta toda a educação nacional seria necessária, pois a educação é a base de todo ser humano. Regular e organizar esse ensino foi um avanço importante para o futuro da educação, prevendo a Constituição Federal de 1988 o direito à educação, no artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A formação do cidadão vem com a educação a qual lhe é atribuída desde a infância, com princípios e valores ensinados tanto na escola, como no núcleo familiar, de forma que possa crescer tanto fisicamente como intelectualmente, almejando-se uma forma de pensar e agir coesa com as normas de convívio social e valores

estabelecidos em nossa sociedade. Desta forma, aponta Hyran Ferreira Sandes (2012):

De início é importante ressaltar que, o desenvolvimento social tem que partir do investimento e proteção da base da sociedade, qual seja a criança. A criança é o futuro cidadão e como tal, terá que proteger os interesses sociais e exercer seus direitos e deveres, e para que isso se efetive, é preciso que desde cedo ela aprenda a formar sua opinião e compreenda os problemas sociais de forma a continuar lutando contra estes e respeitando o seu próximo.

Cidadania corresponde aos direitos e deveres civis, políticos e sociais que constam na Constituição Federal e que todo indivíduo deve exercer para viver de forma consciente e responsável em uma sociedade. Esses direitos e deveres devem sempre caminhar juntos, dando poderes para cada cidadão participar e intervir corretamente no governo do seu povo. No contexto brasileiro, a ideia passou a ser efetivamente protegida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, como expõe, José Mastrodi e Ana Emília Cunha Avelar (2017, p. 04):

Nesse sentido, por decisão metodológica, tratamos o sentido de cidadania em Marshall em comparação com o conceito de cidadania no Brasil somente a partir da promulgação da atual Constituição Federal em 1988, momento de síntese da cidadania nacional, em que ao menos formalmente foram garantidas, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, direitos civis, políticos e sociais a todos os membros de uma sociedade em cuja formação econômico-social predomina o modo capitalista de produção.

Quando o cidadão exerce sua cidadania, ele tem a consciência de seus direitos e suas obrigações, estando de acordo com suas disposições constitucionais. A aplicação da cidadania é imprescindível para que todos possam conviver em uma organização social coerente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) tornou universal alguns direitos e deveres: o direito ao voto, cumprir as leis, educar e proteger, proteger a natureza e o patrimônio público nacional, entre outros.

Ao se falar em formação cidadã, remete-se à escola, que obviamente, é um lugar de constante interação social e por isso atua na base de valores e atitudes, podendo ser construída uma personalidade para cada um que a frequenta. Consequentemente, esta tem papel fundamental na formação de cidadãos, oriundos de uma república democrática, conscientes de seus direitos e deveres. Porém, no contexto brasileiro, a escola acaba deixando de abordar sobre os valores e regras de convívio social, a partir do que estabelece o ordenamento jurídico, a partir da reflexão

sobre os direitos básicos, como fundamentam Anne Barrere e Danilo Martuccelli (2001):

Enquanto a sociedade assiste a uma ruptura entre considerações éticas e princípios estritamente morais, a escola custa para reconhecer a importância da preocupação ética. Em meio a uma crise da educação moral, não consegue legitimar reflexões que, entretanto, fazem parte do cotidiano de alunos e docentes.

O ensino sobre a cidadania, que é amparado na Constituição Federal, não é aplicado na prática, pois não existe um trabalho efetivo sobre a Constituição Federal nas escolas. O jovem é formado e não tem o domínio nem a noção dos princípios fundantes, bem como dos direitos e das garantias fundamentais. É uma deficiência na educação básica que necessita ser suprida, pois todos terão alguma relação jurídica no futuro, sendo consciente dos direitos ou não.

Fica claro que, na convivência humana, no trabalho e nas instituições, é de suma importância que seja abordado tal ensino nas escolas, como destaca Marcos Antônio Cezário (2016):

A situação educacional e social do Brasil é preocupante. Percebe-se total alienação dos brasileiros quando se trata de assuntos como cidadania, política, direito e economia. A estrutura da educação brasileira apresenta algumas falhas. A maior delas é a inexistência nas grades curriculares de ensino a apreciação de disciplinas básicas do direito constitucional brasileiro.

Portanto, é evidente qual o maior benefício para os jovens que irão usufruir desse ensino: conhecer as leis e seus direitos. A Constituição Federal estipula o conhecimento das leis e sua eficácia, ninguém pode cometer algum ato ilegal ou inadequado e alegar que desconhece a lei, ou seja, todos terão o mesmo tratamento independentemente do conhecimento específico ou não da legislação pátria.

## **2.1 O diálogo necessário sobre a Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, o maior símbolo da redemocratização e estabilidade política, contém atualmente 250 (duzentos e cinquenta) artigos e 99 (noventa e nove) emendas constitucionais, sendo 06 (seis) delas de revisão. Todos os seus dispositivos são fundamentais para o funcionamento do país e,

evidentemente, para um bom convívio social. Só por esse fundamento, já justificaria o ensino sobre aspectos do Direito Constitucional nas escolas. Neste contexto, observa-se o que estabelece o preâmbulo da Constituição.

É a Constituição Federal que assegura toda a liberdade do indivíduo como cidadão; sem ela, o povo ficaria sem o amparo jurídico necessário, sendo um marco para toda a sociedade, necessitando ser popularizada. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo (2011, p. 63) pontuam que:

O conceito de Constituição que nos será útil não se desgarra do papel que se entende que esse instrumento deve acompanhar; por isso, o conceito de Constituição não tem como deixar de se ver carregado da ideologia do constitucionalismo. Desse movimento, como visto, a Constituição emerge como um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais. As liberdades, igualmente, são preservadas mediante a solução institucional da separação de poderes. Tudo isso, afinal, há de estar contido em um documento escrito. Quando esses traços são levados em conta, está sendo estabelecido um sentido substancial de Constituição.

A Constituição Federal pode ser ensinada em partes, como por exemplo, entre o primeiro e o quarto artigo, onde há os princípios fundamentais para o país, os quais definem de uma forma geral quais são as regras para o Brasil funcionar politicamente e quais são os seus objetivos. Muitos cidadãos nunca chegaram a ler estes artigos, mas é fato que sua vida é regulamentada pelos mesmos, o que denota a necessidade de se entender o próprio país.

Na segunda parte, que se inicia no artigo 5º, são tratados os “direitos e garantias fundamentais”, que são os direitos e deveres dos brasileiros, como sendo um dos mais importantes de toda a legislação brasileira, é por causa dele, por exemplo, que as pessoas têm direito à saúde, educação, de ir e vir, de buscar a justiça, de escolher sua religião.

É possível destacar vários benefícios específicos que a Constituição Federal de 1988 conquistou, a exemplo dos direitos sociais, trabalhistas e civis, que passaram por inovações, trazendo de volta o sentimento de liberdade de toda sociedade, contribuindo para que houvesse uma cidadania correta e em concordância com seus direitos.

Relativamente ao direito ao voto, que antes era possível só aos maiores de 18 anos, foi estendido a todo brasileiro acima de 16 anos que passou, facultativamente,

a ter o direito de votar e escolher seus representantes, tornando-se, também, facultativo aos analfabetos.

Nos direitos sociais, houve mudanças nas áreas trabalhistas, iniciando-se pela jornada de trabalho que teve uma redução de 48 horas semanais para 44 horas. Implementou o décimo terceiro salário para os aposentados, o seguro desemprego, garantia de férias, limite de um salário mínimo para pensão e aposentadorias, o direito à licença-maternidade aumentou, foi criada a licença-paternidade que dá aos pais cinco dias de licença, entre outros mais direitos que foram importantes para o desenvolvimento social.

O racismo deixou de ser uma mera contravenção penal, para se tornar um crime inafiançável e imprescritível pela Constituição Federal de 1988. O legislador usou o termo racismo, mas na verdade, pela maior parte da doutrina, o correto a se empregar era preconceito, pois preconceito se torna um gênero onde racismo se enquadra como espécie, abrangendo mais tipos de preconceitos e não só o da cor e da raça do indivíduo.

Configura-se como um avanço importante, pois o racismo está impregnado na sociedade desde o início de toda evolução cultural do ser humano, uma conquista com um sentido de liberdade para o país. É fato que ainda se fala de racismo nos dias atuais, não terminando por completo a luta de pessoas que sofrem deste crime no seu dia-a-dia. Mas com a Constituição Federal de 1988 determinando como crime e punindo o agressor, a sociedade pode sentir uma segurança maior, como dispõe em seu artigo 5º, inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

A tortura, tanto física como psicológica, é considerada a maneira mais humilhante e desumana de um ser humano causar a outro, trazendo vários transtornos emocionais e morais, lesões muitas vezes irreparáveis e traumas que podem durar para toda a vida. É um ato que fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Em confronto direto aos abusos sofridos na Ditadura Militar, o qual os atos institucionais naquele regime davam poderes ao exército para que fossem restringindo inúmeros direitos, como a liberdade de expressão e várias outras restrições, causando uma indignação em toda sociedade brasileira, a Constituição Federal de 1988 garantiu

os direitos fundamentais, como a liberdade, a igualdade, entre outros, restaurando a dignidade da pessoa humana. Fundamentada em seu artigo 5º, inciso III: “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

As questões relativas à saúde, que antes só eram tratadas como serviço público, após Constituição Federal de 1988, passou ser um direito social, fato esse que deixa o Brasil à frente de outros Países importantes como os Estados Unidos, que até então não reconhece como direito social as ações de saúde. E como forma de trazer para sociedade esses direitos a saúde, a Constituição implantou o Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-se um acesso universal.

Na educação, a Constituição Federal de 1988 determinou como obrigatório o ensino fundamental, responsabilizando o Estado a implementar de fato este ensino. Desta forma, foi promovido um avanço no âmbito educacional e universalizando esse setor, buscando a melhoria nas condições de ensino e quais mecanismos garantiriam uma qualidade efetiva.

É importante frisar que essa educação ensinada nas escolas, tanto na pública como na privada, necessita ter uma qualidade e uma estrutura de alto nível, para que esses jovens não só passem pelas escolas como obrigação, e sim, que terminem efetivamente o ensino médio com uma formação adequada para o convívio social, o âmbito de trabalho e também para uma maior procura e interesse de ingressar em um ensino superior, como destaca, Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 655):

Tema que se insere na problemática mais ampla do direito à educação e se manifesta do ponto de vista tanto da dimensão objetiva quanto da dimensão subjetiva, ademais defensiva e prestacional, é o de que não basta assegurar um direito de igual acesso à educação de modo a cobrir ao menos na esfera do ensino fundamental e médio todos os possíveis e necessários benefícios (sem prejuízo do dever de progressividade também no ensino superior), e também o da qualidade do ensino e da pesquisa, crucial não apenas para impedir a saída de analfabetos funcionais do sistema de ensino (público e privado), mas para garantir um nível de formação suficiente para uma inserção eficaz e produtiva na vida profissional, política, social, econômica e cultural, no sentido de uma cidadania ativa e qualificada.

Ocorre que, mesmo com todos esses avanços, instrumentalmente a população ainda não sabe como são as previsões ou efetivamente todos os seus direitos, pois ainda não existe uma familiaridade com a Constituição Federal. É preciso que esse tipo de aproximação seja trabalhado institucionalmente nas escolas, e com este

projeto de lei sendo aprovado, o futuro do cidadão Brasileiro se tornará mais consciente.

## **2.2 Considerações acerca do Projeto de Lei do Senado Nº 70/2015**

O Projeto de Lei nº 70/2015, aprovado pelo Senado, tem como assunto social/educacional, de natureza de norma geral e autoria do então Senador Romário (PSB/RJ), encaminhado para a Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 3380/2015. Atualmente, este Projeto aguarda parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sua ementa tem como descrição: “Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio”; ou seja, possui como objetivo alterar a LDB, para que possa ser inserida uma nova disciplina à educação básica, voltada para o ensino da Constituição Federal.

Neste sentido, o Projeto de Lei sinaliza para que a redação do Artigo 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação passem a ser válidas da seguinte forma:

Art. 32. II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (NR)

Art. 36. IV – Serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (NR)

Fundamenta, assim, que esse novo ensino nas escolas poderá capacitar o jovem para que exerça o seu voto, como cidadão, de forma mais consciente, almejando um eleitor condizente com o futuro próspero do País. E, por outro lado, fortalecendo a cidadania, com a sociedade mais bem preparada ao conhecimento de seus deveres e direitos constitucionais, como é destacado em sua justificativa:

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus

deveres. Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.

É importante destacar que é sinalizado um fato importante para a fundamentação do Projeto de Lei, apontando-se para as manifestações ocorridas em junho do ano de 2015, e que faz imprescindível uma cautela maior para com os jovens: “Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tornou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem à lembrança dos caras pintadas de outrora.”.

O ensino fundamental e médio no Brasil tem seus aspectos positivos, porém, para poder fortalecer a educação, é preciso que sejam abordados diversos tipos de ensinamentos, objetivando aumentar a capacidade de interação do jovem com os problemas e as discussões atuais. Dalmo Dallari (2001, p. 47) aponta para o fato de que é por meio da educação que é possível transformar pessoas e os contextos sociais:

A educação é todo um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento, por meio do qual as pessoas se preparam para a vida. Através da educação obtém-se o desenvolvimento individual da pessoa, que aprende a utilizar do modo mais conveniente sua inteligência e sua memória. (...) A educação torna as pessoas mais preparadas para a vida e também para a convivência. Com efeito a pessoa educada tem maior facilidade para compreender as demais, para aceitar as diferenças que existem de indivíduo para indivíduo e para dar apoio ao desenvolvimento interior e social das outras pessoas. (...) A educação deve ser prioridade de todos os governos, pois através dela as pessoas se aperfeiçoam e obtêm elementos para serem mais úteis à sociedade.

Ocorre que o ensino brasileiro tem priorizado as matérias mais básicas e tradicionais, esquecendo-se de fato a formação cívica do cidadão, não sendo abordado tal contexto de formação social e intelectual. Acaba, portanto, não acompanhando a evolução histórica do país, que vem passando por mudanças, sendo de suma importância que os jovens desenvolvam a consciência e um senso mais crítico sobre essas mudanças. Portanto, permanecer na abordagem tradicional de

ensino acaba deixando de preparar os jovens para outros temas importantes, voltados para a consagração da cidadania. Neste contexto, destaca Luiz Albala Bertrand (1999, p. 91):

Estamos diante de um novo consenso educacional para os países em desenvolvimento, baseado na afirmação de que a educação é principal o instrumento de crescimento e justiça. Essa ideia repousa sobre a suposição de que o mundo unificou o seu modelo de crescimento e de a educação é a sua principal fonte de todo crescimento. (...) para o futuro precisamos pensar numa forma de escolarização em que coexistem diferentes sistemas de educação. Eles incluíram a educação para o indivíduo, a educação para a cidadania, a educação para a democracia, a educação para o desenvolvimento, a educação para o mundo globalizado e orientado pela mídia, para mencionar apenas alguns dos subsistemas a que nos referimos anteriormente. Todos eles farão surgir suas próprias e diferentes instituições, uma das quais será o sistema escolar, que não poderá ser substituído, mas que, também, não poderá ser a única instituição educacional.

O Projeto de Lei em apreço também objetiva motivar o jovem estudante a se encaixar como cidadão no Estado, tendo consciência dos seus atos e adquirir mais responsabilidade. Porém, ainda é preciso que o Estado preste o devido amparo para o jovem, incentivando e apoiando de forma efetiva essa popularização da Constituição. Essa integração no Estado é importante, como destaca Dalmo Dallari (2000, p. 100):

Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, podendo-se assim, conceituar o povo como um conjunto de cidadãos do Estado. Dessa forma o indivíduo que no momento mesmo do seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele, é desde logo, cidadão. Mas como já foi assinalado, o Estado pode estabelecer determinadas condições objetivas, cujo atendimento é pressuposto para que o cidadão adquira o direito de participar da formação da vontade do Estado e do exercício da soberania.

Portanto fica claro que o Projeto de Lei terá um impacto importante para o ensino fundamental e médio, trabalhando-se uma visão mais ampla do que é a Constituição e como é tratada nos dias atuais, bem como suas repercussões para a

verdadeira consagração da cidadania, elemento-chave de um Estado democrático de Direito.

### **2.3 Qual o real interesse dos Governos?**

Conscientizar o cidadão não é um tema tão simples, pois existem reais interesses por trás deste assunto. Fazer com que o jovem em formação adquira um senso crítico enquanto é formado o cidadão é o verdadeiro interesse do Estado? É interessante para os políticos ter uma sociedade mais consciente de seus direitos e dos mecanismos para exercê-los? Por quê historicamente este ensino não é efetivado de fato no contexto brasileiro? Tais indagações vão bem mais além do que simplesmente ensinar a Constituição Federal nas escolas.

É fato que se houvesse uma sociedade mais consciente de seus direitos, haveria um convívio social mais adequado, a escolha dos políticos seria evidentemente mais eficaz, a população enfim se sentiria representada; contudo, observa-se que o Estado está omissa neste pensamento, pois não propaga outras alternativas para que essa conscientização possa acontecer.

O ensino da Constituição Federal nas escolas não irá resolver todo o problema que assola o país, que em parte decorre da ausência de senso crítico da maioria da população; porém, entende-se que é um início de como o problema pode ser amenizado. É nas escolas que isto pode ser mudado, formando-se o cidadão em harmonia com seus direitos e que atue de forma ativa no controle das atividades desenvolvidas pelo Estado.

Dados apontam que o Brasil se encontra entre os países que mais gasta com a educação pública; em compensação, no que tange à qualidade do ensino, as avaliações internacionais constataam que o país se encontra entre os últimos na classificação mundial (TESOURO NACIONAL, 2018). Evidencia-se uma total desorganização do Estado para com as escolas, fazendo com que mais e mais jovens cresçam sem o mínimo de senso crítico adequado sobre os valores constitucionais, seus direitos e a forma como as instituições funcionam, a título exemplificativo.

Neste contexto, defende-se aqui que a ausência de percepção ou de vontade dos governantes sobre o papel da educação como mecanismo de mudança do cenário

do país é um dos motivos mais relevantes e serem discutidos na esfera pública. Não se pode alegar ausência de recursos para a educação pois, como mencionado, os gastos são nitidamente significativos, relatando-se que:

[o] Brasil gasta atualmente, em educação pública, cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Cerca de 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB (TESOURO NACIONAL, 2018).

O documento em questão ainda discorre sobre o desafio para a melhoria na qualidade no ensino, conforme destacado:

Apesar da forte pressão social para a elevação do gasto na área de educação, existem evidências de que a atual baixa qualidade não se deve à insuficiência de recursos. Tal observação não é específica ao Brasil, tendo em vista que já é estabelecida na literatura sobre o tema a visão de que políticas baseadas apenas na ampliação de “insumos” educacionais são, em geral, ineficazes (TESOURO NACIONAL, 2018).

Dessa forma, há necessidade de uma reestruturação do Estado, a partir da consideração de novas iniciativas e de uma importância maior para este tema. Nesta perspectiva, credita-se que o ensino da Constituição Federal nas escolas, com o enfrentamento necessário a respeito das questões de cidadania, pode ser uma alternativa extremamente eficaz para uma mudança de contexto político-social.

Infelizmente, o meio político considera mais vantajoso que o cidadão não tenha este conhecimento, que não apresente um senso crítico elaborado, para que seja possível controlar o contingente populacional como marionetes, segundo os interesses dos grupos dominantes. É preciso que tal pensamento seja mudado através da promoção da conscientização pública, pois o país necessita desta transformação.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escola é o principal lugar onde pode ser educado e formado um cidadão, pois é através dela que vários jovens ingressam, a cada ano, com a perspectiva de sair com um conhecimento próspero e consciente, para que possam ingressar no mercado de trabalho de forma mais capacitada e que se tornem cidadãos mais responsáveis com suas obrigações e com o seu entorno.

Mas como isso é possível se o principal documento que regula todo o país, onde contém todos os direitos e deveres a serem exercidos, não é abordado de forma adequada pelo Estado? Como é possível um efetivo exercício da cidadania se o próprio poder que a regula não é ensinado?

Levando-se em consideração a realidade brasileira, é possível observar que só uma parte restrita da população possui de fato uma noção sobre o Direito e o que a Constituição Federal significa, pois este ensino é apenas utilizado nas faculdades de Direito, deixando desamparados os jovens que cursam o ensino fundamental e médio, especialmente nas escolas públicas.

Verifica-se que iniciativas como a do advogado Felipe Costa Rodrigues Neves são de suma importância. O projeto em questão, que trata sobre o ensino do Direito Constitucional nas escolas, abordando-se questões de cidadania, foi premiado, denotando-se a viabilidade da iniciativa pelo legislador federal, com benefícios significativos a longo prazo.

Pelo Código Civil, o jovem de dezesseis anos já é parcialmente capaz, dando-lhe poderes para realizar algumas ações restritas, mas, será que o próprio jovem tem o conhecimento desse dispositivo? As escolas estão preparando os jovens de fato para o exercício de seus direitos como cidadãos?

Há repercussão prática na discussão de base sobre questões envolvendo direitos de cidadania. Atualmente, o país vive momentos de fragilidade democrática, com debate público reduzido à esfera política. Por sua vez, a opinião pública acaba estruturada por pensamentos de terceiros, que em grande medida tem atacado a própria essência da Constituição Federal em termos de consagração dos direitos fundamentais.

O Brasil passou por momentos difíceis no passado, sendo a ditadura um período de profundos conflitos na sociedade, no qual a democracia e a cidadania foram brutalmente atacadas. Para que isso não aconteça novamente, é necessária uma formação mais adequada dos jovens, contribuindo-se para a construção de um senso crítico efetivo sobre a dinâmica social. Neste cenário, defende-se aqui que a massificação da Constituição Federal, desde os primeiros momentos da formação do jovem, contribuirá para uma postura mais consciente com o contexto social na vida adulta.

O Projeto de Lei do Senado nº 70/2015 é uma iniciativa que tem a intenção de mudar esse panorama nacional, abrangendo e fortalecendo o ensino fundamental e médio, a partir de uma popularização da Constituição Federal, pois é a mesma que regula toda a vida da sociedade: quais são os direitos e os mecanismos para o exercício da cidadania.

Ensinar a Constituição Federal nas escolas fortalece ainda mais a cidadania, que até então, anda conturbada, com a democracia sendo aviltada através de vários pensamentos e opiniões distintas. Diante deste contexto, ter jovens bem preparados é crucial para escolhas bem-sucedidas e iniciativas inovadoras a fim de beneficiar o contexto social do país.

Foi visto que, no Brasil, o problema não está voltado pela quantidade de recursos empregados, mas pela efetividade na aplicação destes recursos. A efetividade depende da conscientização sobre os direitos e instrumentos que os cidadãos possuem, sendo o principal diploma a Constituição Federal, documento ainda desconhecido por parte significativa pela população.

É necessário que os governos e os políticos se reinventem urgentemente, pois o contexto social clama por esta mudança. O cenário evolui gradativamente, mas parece que o Estado não acompanha adequadamente este desenvolvimento, gerando-se déficits de cidadania no Brasil. Se este panorama for mudado, é possível sonhar com um país compatível com o seu tamanho e sua grandeza.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. **Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n° 70, de 2015**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>. Acesso

em: 2 nov. 2018.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acesso em: 20 dez. 2018.

BARRERE, Anne; MARTUCCELLI, Danilo. **A escola entre a agonia moral e a renovação ética**. 2001. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302001000300014>. Acesso em: 4 jan. 2019.

BERTRAND, L. A. **Cidadania e educação**: rumo a uma prática significativa. Cidadania e educação. São Paulo: Papirus, 1999.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 12 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2001.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASTRODI, Josué e AVELAR, Ana Emília Cunha. **O conceito de Cidadania a partir da obra de T. H. Marshall: conquista e concessão.** Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/cd/article/viewFile/3451/2072>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

OLIVEIRA, Marcos Antônio Cezário. **A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania.**

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>>. Acesso em 28 nov. 2018

SANDES, Hyran Ferreira. **O papel da educação na formação do cidadão brasileiro.**

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-da-educacao-na-formacao-do-cidadao-brasileiro,39463.html>>. Acesso em 18 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TESOURO NACIONAL. **Aspectos fiscais da educação no Brasil.** 2018. Disponível em:

<<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>>. Acesso em: 27 fev. 2019.